

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CPROGE

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE nº. 05/2018

Processo nº.: 9745/2016 / 17637/2015

Relator: Diego Silva Frizzera Delboni

Órgão Julgador: CPROGE - Conselho da Procuradoria-Geral do Município

Data do Julgamento: 16/05/2018

Data do Acórdão: 20/06/2018

Ementa. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DAS SETORIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.334/2010, ARTIGOS 15, 16, 17, 18 E 19, QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE CADA SETORIAL. OS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS FAZEM PARTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. O ARTIGO 18, IX, DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.334/2010, DISPÕE QUE COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA A COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. O DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO NÃO DISTINGUE A NATUREZA DO CRÉDITO, SE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, CONFERINDO À PROCURADORIA DA FAZENDA A RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA DE TODA A DÍVIDA ATIVA. QUANDO OCORRER, A SETORIAL FAZENDÁRIA DEVE BUSCAR INFORMAÇÕES DAS DEMAIS SETORIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, PARA QUE OS PROCURADORES MUNICIPAIS VINCULADOS ÀS DEMANDAS ORIGINÁRIAS APRESENTEM AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, EM PRAZO HÁBIL.

1. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município para fins de delimitação da setorial competente para análise de tema suscitado em processos administrativos submetidos à análise opinativa da PROGE.
2. A lei de regência do órgão jurídico, nº. 3.334/2010, apresenta a subdivisão do órgão jurídico em setoriais próprias, cada qual responsável pela análise de determinadas matérias.
3. Nos casos administrativos e judiciais que não se amoldam, exatamente, às disposições contidas na Lei Municipal nº. 3.334/2010, compete ao setor responsável pela distribuição dos feitos a remessa à setorial cujas atribuições mais se aproxima da *questio* suscitada nos autos, conferindo maior agilidade e segurança jurídica à defesa dos interesses do Município, da parte interessada e, conseqüentemente, atendimento ao interesse público que baliza a atuação administrativa, eis que inexistente, na lei municipal, setorial com atribuições residuais, para análise de todas as demandas não elencadas expressamente no ato normativo.
4. A subdivisão da Procuradoria-Geral do Município em setoriais tem por objetivo a maior eficiência e celeridade nos préstimos da atuação do órgão jurídico, não servindo de obstáculo à atuação dos Procuradores Municipais, que detêm a atribuição de representação judicial/extrajudicial do Município e o assessoramento em todas as matérias administrativas afetas à administração pública e não, restritivamente, àquelas relativas à setorial onde se encontram fisicamente alocados.
5. Os débitos não tributários fazem parte da dívida ativa do município, consoante previsão expressa em legislação ordinária, ex vi Lei Federal nº. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa

1/2



da Fazenda Pública, e Lei Federal nº. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios.

6. A Lei Municipal nº. 3334/2010, por sua vez, estabelece no art. 18, IX, que compete à Procuradoria da Fazenda a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações. O dispositivo legal supramencionado não distingue a natureza do crédito, se de natureza tributária ou não, conferindo à Procuradoria da Fazenda a responsabilidade pela cobrança de toda a dívida ativa.

7. Pela análise conjunta dos dispositivos legais, há de se concluir que compete à setorial da fazenda, da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz/ES, a adoção das medidas administrativas e judiciais quanto aos débitos não tributários inscritos em dívida ativa.

8. Quando necessário, a Setorial Fazendária deve buscar informações das demais Setoriais da Procuradoria-Geral do Município, para que os Procuradores Municipais vinculados às demandas originárias apresentem as informações pertinentes, em prazo hábil, de modo que o município apresente resposta/peça/manifestação (etc.) fundamentada e apta à defesa do crédito (se for o caso).

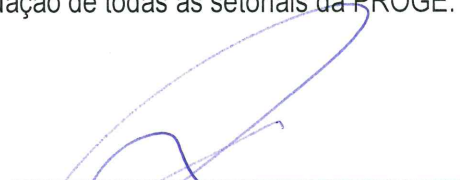
9. Quando solicitado, a Setorial (via Procurador Municipal vinculado à demanda originária) deve apresentar esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda até a metade do prazo restante para a apresentação da resposta/peça/manifestação (etc.), a contar do dia em que recebida a solicitação de informações via sistema informatizado e/ou por escrito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, votantes, Dr. Francisco Cardoso de Almeida Netto e Diego Silva Frizzera Delboni, à unanimidade, acolher o voto do Sr. Conselheiro-Relator. Os demais integrantes do CPROGE se declararam impossibilitados de votar na matéria, eis que a matéria *sub examine* poderia influenciar na atuação de todas as setoriais da PROGE.



Francisco Cardoso de Almeida Netto
Presidente do CPROGE
Procurador-Geral do Município



Diego Silva Frizzera Delboni
Conselheiro Relator
Subprocurador-Geral do Município